



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 304/02

SESSÃO DE 14/05/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003815/96 AI: 1/264341

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PORCELANE S.A.

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPOREANO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Ação fiscal IMPROCEDENTE, em virtude da acusação fiscal ter sido efetuada de forma lacunosa, abreviada e imprecisa, não podendo ser comprovada a irregularidade que lhe deu origem, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 14.445/81 e artigo 88 da Lei nº 11.530/89.

## RELATÓRIO

Consta na peça inicial do presente processo, a acusação que a empresa PORCELANE S/A, aproveitou-se de forma indevida de crédito extemporâneo, lançando no livro de registro de apuração do ICMS, sem lançamento na escrita fiscal que desse origem a este crédito, ocorrido nos meses de setembro, outubro e novembro de 1995.

Inconformado com a lavratura do presente auto, o autuado defende-se colocando em suspeição a validade do ato administrativo bem como o lançamento do crédito fiscal, alegando que foram efetuados com mera presunção. Aduz equívoco do autuante no que diz respeito ao enquadramento legal, considerando imprecisa e destituída de clareza a presente acusação, ferindo o princípio do contraditório, e cerceando o seu direito de defesa.

Considera ainda a multa aplicada pelo agente do Fisco confiscatória, argüindo inconstitucionalidade da mesma.

Afirma que os crédito por ela aproveitados extemporaneamente, e corrigidos monetariamente decorrem de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e auxiliares, material de uso e consumo e embalagens, energia elétrica e comunicações, que foram utilizados ou se consumiram parcial ou integralmente no processo produtivo, cujo o aproveitamento está amparado por disposição constitucional no princípio da não-cumulatividade.

Por fim solicita perícia técnica para a comprovação da origem e o perfazimento dos cálculos do auto de infração, baseado em doutrinas e decisões do Conselho Estadual de Recursos Fiscais - ES.

Após analisar o processo a nobre julgadora singular declarou o feito fiscal improcedente pelas seguintes razões:

- Que o auto é insubsistente para o fim que se propõe, carecendo segundo ela de maior consistência a acusação formulada pelo agente do Fisco;
- Cita o parágrafo 4º do artigo 51 da Lei nº 12.670/96, que assim expressa: "*o direito de aproveitar o crédito, extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da emissão do*

*documento.* " Dessa forma, o creditamento efetuado dentro do prazo legal, isto é antes da prescrição quinquenal, e através de documento fiscal hábil, é considerado legítimo.

- Afirma ainda que o contribuinte não poderia corrigir os créditos tributários monetariamente, já que o creditamento ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos;
- Observou vários equívocos do autuante como o fato de injustificadamente converter em UFIR os valores dos créditos encontrados, e mesmo aplicando-se o valor da UFIR vigente a época, e ainda, não identificar nos autos quais os livros e documentos fiscais cujos créditos foram extemporaneamente aproveitados, seus valores nominais e em quais períodos foram emitidos;
- Acrescenta que, embora tenha solicitado perícia, no sentido de determinar os valores indevidamente aproveitados, pelas razões expostas às fls. 63 a 73 do processo, tal solicitação não prosperou tendo em vista a empresa encontrar-se em processo Falimentar aguardando ordem judicial para entregar os livros e documentos fiscais;
- Por fim argüi que a acusação é lacunosa e imprecisa, confusa, não sabendo por que razões os créditos foram declarados ilegítimos, com absoluta carência de provas. Por este motivo, declara o ato inválido insubsistente para o fim que se propõe.

Nesse sentido, formou seu convencimento no fato de que os motivos narrados pelo autuante são insubsistentes e carentes de provas que justifiquem a acusação fiscal prolatada nos autos, portanto, não tendo como prosperar a acusação assacada contra o impugnante, conclui.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por sua vez adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão de improcedência do feito fiscal, exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.

**VOTO DA RELATOR**

A matéria não comporta maiores questionamentos uma vez que não ficou provado nos autos nenhuma infringência a legislação tributária Estadual. Por outro lado os representantes do fisco conduziram-se de forma desacautelada, fazendo uma acusação sem, contudo, comprova-la documentalmente.

Acusam os autos de um creditamento indevido, onde a empresa autuada aproveitou-se de crédito extemporâneo, sem o devido amparo legal, lançando no Livro de apuração do ICMS, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1995.

Analisando as peças que compõem o processo em apreço, constata-se a impossibilidade de acolhimento da acusação fiscal, tendo em vista que não houve no trabalho fiscal uma descrição clara precisa dos fatos contábeis que motivaram a lavratura do mesmo. As provas apresentadas carecem de identificação, ou seja, os documentos fiscais cujos o créditos foram extemporaneamente aproveitados, estão sem os seus valores nominais e falta a informação em que períodos foram emitidos.

O artigo 43 inciso VII, do Decreto nº 14.445/81, determina que a descrição do fato que motivou a autuação e das circunstancias que foi praticado sejam claros e precisos, sendo necessário, para melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e dos elementos contábeis e fiscais, de forma a dar uma melhor compreensão da ação fiscal, e ainda, seja anexada aos autos, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

No artigo 88 da Lei 11.530/89 assim expressa: "***Todos os documentos ou papeis que serviram de base a ação fiscal, devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração respeitando a indisponibilidade dos originais, se for o caso.***"

Nesse sentido, entendemos que falta de documentos que comprovem a veracidade da acusação, invalida por completo o trabalho realizado pela fiscalização, o que nos faz concordar a tese defendida pela nobre julgadora de primeira instância, que o auto é insubsistente para o fim que se propõe., sendo portanto, improcedente.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, **negar-lhe** provimento, para confirmar a **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal conforme declarado em primeira instância, em consonância com o entendimento demonstrado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

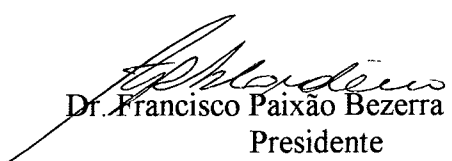
É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PORCELANE S/A,**

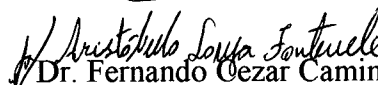
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão ABSOLUTÓRIA** proferida em primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

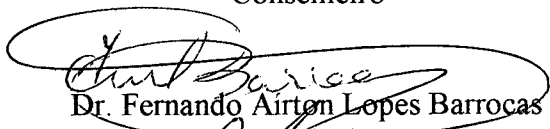
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 19 de 07 de 2002.

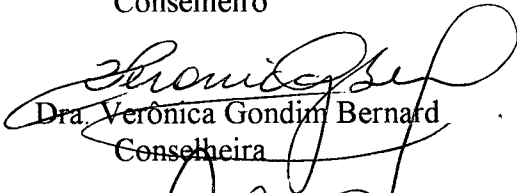
  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Relator

  
Dr. Victor Garcia Tomás  
Conselheiro


  
Dr. Fernando Cezar Caminha A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Dra. Verônica Gondim Bernard  
Conselheira

  
Dr. Luiz Cavalcante Filho  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Dra. Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

Presentes

  
Dr. Marceus Viana Neto  
PROCURADOR